

SUCCESSÃO

Odete Grasselli ¹

COELHO pondera acerca do trespasse, consistente na compra e venda de estabelecimento, “...muitas vezes proposto, no meio empresarial, através das expressões ‘passa-se o ponto’.” Enfatiza sua distinção com as hipóteses de cessão de cotas sociais das entidades limitadas ou alienação de controle dos entes anônimos.²

No trespasse, o estabelecimento empresarial deixa de integrar o patrimônio de um empresário (o alienante) e passa para o de outro (o adquirente). O objeto da venda é o complexo de bens corpóreos e incorpóreos, envolvidos com a exploração de uma atividade empresarial. Já na cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima, o estabelecimento empresarial não muda de titular. Tanto antes como após a transação, ele pertencia e continua a pertencer à sociedade empresária. Essa, contudo, tem a sua composição de sócios alterada. Na cessão de quotas ou alienação de controle, o objeto da venda é a participação societária. As repercussões da distinção jurídica são significativas, em especial no que diz respeito à sucessão empresarial, que pode ou não existir no trespasse, mas não existe na transferência de

¹ Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

² COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002, p. 116.

participação societária.³

O enfoque da questão é diretamente proporcional à tutela dos interesses de credores. Ainda segundo COELHO, a visualização da matéria pelo direito diferenciava-se no interregno que antecede à promulgação do Código Civil de 2002. Destaque-se, dentro da ótica comercial. Uma vez que os débitos não se agregavam ao estabelecimento, “...a regra era a de que o adquirente não se tornava sucessor do alienante.” Cita três momentos de ocorrência da sucessão à época: “...a assunção de passivo expressa no contrato, as dívidas trabalhistas e fiscais.”⁴

A partir de 11.01.2003 a situação renova-se. Ou seja, “...o adquirente do estabelecimento empresário responde por todas as obrigações relacionadas ao negócio explorado naquele local, desde que regularmente contabilizadas, e cessa a responsabilidade do alienante por estas obrigações no prazo de um ano (art. 1.145⁵).”, respeitando-se o direito adquirido dos interessados – a nova regra vale apenas às casuísticas verificadas após a data supra escrita; nas anteriores “...vigora o princípio da não-sub-rogação de passivo em decorrência do trespasse.”⁶

“O contrato de alienação do estabelecimento empresarial deve ser levado a registro na Junta Comercial e publicado na imprensa oficial (CC/2002, art. 1.144⁷).

³ Ibid., p. 116-117.

⁴ Ibid., p. 118.

⁵ “ Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a contar de sua notificação.” (Código Civil).

⁶ COELHO, op. cit., v. 1, p. 118.

⁷ “O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à

Além dessas formalidades, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o passivo relacionado ao estabelecimento vendido, a eficácia do contrato ficará na dependência do pagamento de todos os credores ou da anuência destes. Em decorrência, o empresário que pretende alienar o seu estabelecimento empresarial deve solicitar o prévio consentimento dos seus credores. Este pode ser expresso (isto é, dado por escrito) ou tácito (caracterizado pela inércia do credor, nos 30 dias seguintes à notificação judicial ou extrajudicial). O alienante apenas está dispensado da precaução na hipótese em que permanece solvente, mesmo após a alienação (CC/2002, art. 1.145). Assim, a sociedade empresária, com diversas filiais e grande patrimônio, pode se dispensar de obter a anuência dos credores, ao resolver vender uma delas, caso permaneça com os demais estabelecimentos.”⁸

Evidente a necessária observância da forma, mormente quando a regência legal tem índole comercial, no que pertine à anuência dos credores. Ausente, ou parcialmente cumprida, o adquirente suportará os prejuízos, “...pois ele poderá perder o estabelecimento, em favor da coletividade (LF, art. 52, VIII). É ineficaz, perante a massa falida, e suscetível de ação revocatória, a venda do estabelecimento empresarial realizada sem as precauções acima.”.

Consta do art. 129, *caput* e inciso VI, da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, aliás, que ineficaz será, em relação à massa falida, “...a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o

margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.”

⁸ *Ibid.*, p. 118-119.

consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;”, em perfeita sintonia com os ditames civilistas. O adquirente, portanto, perde o estabelecimento em prol do universo falido o que outrora comprou.⁹

O assunto, entretanto, ganha novos contornos quando no cerne está o empregado e suas circunstâncias. Em outros termos, “A regular contabilização da dívida para fins de responsabilização do adquirente do estabelecimento empresarial não se exige em relação a passivos de duas ordens: trabalhista e tributário. Também não se verifica relativamente a essas obrigações a liberação do alienante no prazo de um ano.”¹⁰

Toda sorte de doutrinadores examinados tem exaltado a especialidade do direito afeto ao empregado consolidado. COELHO, em particular, traz a lume o disposto no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual expressamente manifesta que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”, em plena harmonia com o inserto no art. 10 do mesmo diploma legal, estatuinto que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”, donde

...abre ao empregado duas opções: a de demandar o antigo proprietário do estabelecimento empresarial em que trabalhava, ou o atual. Em qualquer hipótese, o empresário reclamado não poderá, em contestação, opor-

⁹ Ibid., p. 119.

¹⁰ Ibid., p. 119.

se à pretensão do empregado, com base nos termos do contrato de trespasse. Se a reclamação foi proposta contra o alienante do estabelecimento empresarial, em nada o aproveita, perante a Justiça do Trabalho, a cláusula contratual em que transferiu para o adquirente o passivo que possuía. Da mesma forma, se o demandado é o adquirente, ele não poderá opor ao ex-empregado do alienante os termos do negócio de trespasse, pelos quais não se tornou cessionário das dívidas.¹¹

Eventual enfrentamento judicial entre alienante e adquirente, em termos de direito de regresso, competente é outra esfera judicial – a dita comum.

O art. 1.146 do Novo Código Civil, por sua vez, declara que “O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.” Este artigo de lei em boa hora vem sedimentar posicionamento doutrinário e jurisprudencial há muito acalentado pelos operadores jurídicos, mormente os da área trabalhista.

Normalmente a ambição do sucedido é se livrar de qualquer responsabilidade que tenha por fato gerador obrigações legais e contratuais decorrentes de antigo engenho econômico. Alienado, tem plena certeza de imunidade em relação a qualquer espécie de credor, máxime o trabalhista.

Entretanto, a regra normativa supra descrita evidencia o acerto na postura de quem sempre manteve na parte passiva do processo, especialmente o de execução, tanto o sucedido como o

¹¹ Ibid., p. 220.

sucessor do estabelecimento empresarial. Se é vero que dos fatos finca-se o direito posto, exemplo está no art. 1.146 do Código Civil de 2002. E a responsabilidade entre eles é de forma solidária, não subsidiária. O Direito do Trabalho festeja a encampação pelo Direito Civil de tal entendimento jurídico, aplicável sobretudo naquele ramo do direito, a teor do já transcrito parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se por força de lei o comprador do estabelecimento empresarial é responsável pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, e o vendedor, sob essa condição, também permanece responsável pelos mesmos débitos ainda por mais um ano, consoante determinados normativos marcos temporais, a exegese mais consentânea com a realidade hodierna é a de que o sucedido será solidariamente responsável pelo passivo, sem qualquer limitação temporal acaso descumprida referida exigência legal - escrituração formal do passivo devedor.

Deflui, portanto, que, nas ações trabalhistas, é importantíssima a inserção e/ou manutenção no pólo passivo do processo, especialmente na fase de execução, tanto o sucedido como o sucessor. Primeiro, porque a lei adjetiva civil e trabalhista assim o permite; segundo, porque garante reforço financeiro no cumprimento do contido no título executivo judicial transitado em julgado; terceiro porque, sendo um ou ambos insolventes, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica há imediata possibilidade de se buscar os bens dos sócios das sociedades empresariais da sucedida e/ou dos da sucessora para a satisfação dos créditos trabalhistas, afastando, em decorrência, eventual frustração da execução propriamente dita, e, de forma oblíqua, a ausência da prestação jurisdicional ofertada pelo Estado na integralidade.

Tem-se, portanto, que as situações de fato e de direito

passaram a ter o correto e justo direcionamento a partir da vigência do Código Civil de 2002, como posto preteritamente. Não mais vinga a orientação de que, com as devidas divergências, “...prevalece na doutrina e jurisprudência o pensamento de que o sucessor, não importa o título pelo qual sucedeu o sucedido, é [único] responsável pelos débitos anteriores à sucessão. Nesse sentido, os arts. 10 e 448 da CLT, cuja regra, na essência, é repetida pelo inciso VI do art. 4º da Lei n. 6.830/80¹². Tal se dá tendo em vista que é a empresa o empregador, e o patrimônio, a garantia da dívida.”¹³ Cabível, assim, segundo entendimentos outros de manipuladores jurídicos, a imputação ao sucedido tão-somente no caso de fraude ou simulação, ou, na ausência destes vícios, “...desde que o novo devedor não possua bens suficientes.”¹⁴

Na linha proposta, portanto, no que tange à imputação também do sucedido e seus jurídicos efeitos, tem-se pela ausência de limitação de responsabilidade pelos débitos, ou seja, apenas os anteriores ao trespassse; a responsabilidade é solidária; desnecessária a inclusão do sucedido desde a fase de conhecimento; suficiente a verificação do fenômeno jurídico da sucessão para que factível o garante relativamente ao alienante do estabelecimento empresarial.¹⁵

¹² “A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título.

¹³ DUARTE, R. R. F. O fenômeno da patrimonialidade. In: ARANTES, D. A. M; DUARTE, R. R. F. **Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível.** São Paulo: LTr, 2002, p. 118.

¹⁴ *Ibid.*, p. 119.

¹⁵ DUARTE aduz que “...a) a responsabilidade limita-se aos débitos anteriores à transferência; b) a responsabilidade é subsidiária; c) exige-se a inclusão do sucedido na ação de conhecimento, razão pela qual devem ser apresentadas as razões do litisconsórcio passivo, pena de inépcia; d) exige prova robusta e convincente, quem sabe até por perícias...” (op.cit., p. 119-120). MARANHÃO menciona que inexistente “...no direito brasileiro, responsabilidade solidária do sucedido. Operada a sucessão, responsável é, apenas, o sucessor. É de se ressaltar,

REFERÊNCIAS

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002.

DUARTE, R. R. F. O fenômeno da patrimonialidade. In: ARANTES, D. A. M; DUARTE, R. R. F. **Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002.

MARANHÃO, D. **Direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.

NASCIMENTO, A. M. **Iniciação do direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 1990.

evidentemente, a hipótese de sucessão simulada ou fraudulenta.” (MARANHÃO, D. **Direito do trabalho**, 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983, p. 80). NASCIMENTO revela que “As sentenças judiciais podem ser executadas, embora não o tenham sido na época do primeiro titular e desde que não prescritas, respondendo o sucessor, diretamente, por seus efeitos, inclusive reintegrações de estáveis.”(NASCIMENTO, A. M. **Iniciação do direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 1990, p. 151).